



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2022

(Do Sr. Zé Silva)

Dispõe sobre a remissão e a prorrogação de parcelas de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de produtores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-19/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Dispõe sobre a remissão e a prorrogação de parcelas de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de produtores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza e estabelece as condições para a remissão ou prorrogação das parcelas vencidas ou vincendas em 2022 relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por produtores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

Art. 2º A remissão e a prorrogação de que trata esta Lei dependem de comprovação de perdas por laudo emitido por serviço de assistência técnica e extensão rural e aplicam-se:

I - a empreendimentos localizados em municípios em que houver declaração de estado de calamidade ou de situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal;

II – também às parcelas que se enquadrem nas condições para renegociação previstas em outras normas ou diplomas legais.

Art. 3º A remissão de que trata esta Lei:

I - aplica-se aos débitos de responsabilidade de agricultores cuja produção tenha sofrido perda superior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220031445000>



* C D 2 2 0 0 3 1 4 4 5 0 0 0 *

II - em nenhuma hipótese ensejará devolução de valores a mutuários.

Parágrafo único. Do valor a ser remitido excluem-se multas.

Art. 4º A prorrogação de que trata esta Lei aplica-se aos débitos de responsabilidade de agricultores cuja produção tenha sofrido perda inferior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto, observadas as seguintes condições:

I – vencimento dos valores prorrogados: em até 3 parcelas anuais, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – manutenção das demais condições pactuadas, inclusive de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo não impede a contratação de novas operações.

Art. 5º São os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) autorizados a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei referente às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos com outras fontes.

Art. 6º É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei referentes às operações contratadas com recursos de outras fontes e ou com risco da União.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos da remissão definida nesta Lei.

Art. 8º Os casos omissos desta Lei serão tratados em regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220031445000>



* C D 2 2 0 0 3 1 4 4 5 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Como amplamente noticiado pela mídia nacional, em diversas localidades de nosso País o excesso de chuvas verificado no fim de 2021 e no início de 2022 provocou a perda de parcela expressiva da produção agropecuária.

Em Minas Gerais, por exemplo, a EMATER estima que aproximadamente 119 mil hectares de lavouras tenham sido perdidos em função das chuvas. As áreas com grãos e hortaliças encontram-se entre as mais afetadas, com cerca de 74,5 mil hectares e 3,4 mil hectares, respectivamente. A depender da região do Estado, a extensão da perda varia de 24% a 49% da área total, no caso do milho, e de 60% a 87%, no caso do feijão. A estimativa é de que as perdas com hortaliças tenham somado cerca de 3,5 mil hectares, grande parte nas culturas de alface, tomate e quiabo.

Além disso, amostragem do Senar-MG indica que 40% dos produtores que obtiveram crédito rural no último ano tiveram a produção afetada devido às chuvas excessivas. Esse percentual torna-se ainda mais impactante ao se constatar que a amostragem indica que apenas 5% dos agricultores possuem lavouras protegidas por seguro rural.

Esse cenário preocupante não é restrito a Minas Gerais. Repete-se em outros estados, como na Bahia e em Tocantins.

Com a frustração da produção, os agricultores atingidos não terão como saldar seus compromissos financeiros. Se nada de concreto for providenciado, correm o risco de ter atividades inviabilizadas pelo acúmulo de débitos que, a depender da gravidade das perdas e da situação do produtor, podem se tornar impagáveis.

Para reverter essa situação, a presente proposição autoriza e estabelece as condições para a remissão ou a prorrogação das parcelas vencidas ou vincendas em 2022 relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por agricultores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2002 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220031445000>



A proposta é que a remissão seja concedida aos agricultores cuja produção tenha sofrido perda superior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto e que a possibilidade de prorrogação alcance aqueles cuja produção tenha sofrido perda inferior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto. Em ambos os casos, exige-se comprovação mediante apresentação de laudo emitido por serviço competente de assistência técnica e extensão rural.

Certo de que as medidas que integram o projeto de lei ora apresentado contribuirão para a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro da atividade de milhares de produtores rurais, aí incluído considerável contingente de pequenos e médios produtores e de agricultores familiares, solicito o apoio dos nobres Colegas no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



Deputado ZÉ SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220031445000>



* C D 2 2 0 0 3 1 4 4 5 0 0 0 *